



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI**  
Avenida José Custódio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44)  
3525-2117 - E-mail: cm-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002401-83.2014.8.16.0058**

Processo: 0002401-83.2014.8.16.0058  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.277.649,32  
Autor(s): • **RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME** representado(a) por  
Sebastião Roque Aparecido da Silva, Thais Regina Bueno da Rocha  
Réu(s): • **O Juízo**

Cuida-se de Recuperação Judicial deferida no seq. 8, em 22 de abril de 2014, em favor de **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda. ME** (CNPJ: 10.602.943/0001-48).

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado pela sentença transitada em julgado de seq. 171.

Na petição de seq. 271 o credor Banco do Brasil S/A comunicou o descumprimento do plano de recuperação judicial, postulando a convalidação da presente recuperação judicial em falência. A respeito, o Sr. Administrador Judicial manifestou-se no evento 295, a empresa recuperanda no seq. 305 e o representante do Ministério Público no evento 306.

Intimado sobre possível erro material no plano aprovado, o credor Banco do Brasil S/A reiterou o pedido de convalidação no seq. 312. A respeito, a empresa recuperanda manifestou-se no seq. 320 e o representante do Ministério Público no evento 332.

Por decisão de seq. 337, foi determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial para informar se o plano de recuperação estava sendo devidamente cumprido.

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se no evento 350, informando que o plano não estava sendo cumprido com relação aos credores quirografários Banco do Brasil S.A, Eliana Auto Posto Ltda., J. Lachinski Tornearia, Juraci Baptista Silva e Cia., Sicredi, T. Andrade Combustíveis Ltda. e Vian Auto Posto Ltda.

O credor Banco do Brasil S/A manifestou-se no evento 367, informando o não cumprimento do plano e postulando a convalidação da recuperação judicial em falência. O representante do Ministério Público não se opôs ao pedido (cf. parecer de seq. 386).

Por decisão de seq. 392 foi determinada a intimação do representante legal da empresa sobre o pedido de convalidação e sobre a informação de que o plano não estava sendo cumprido.

A empresa recuperanda manifestou-se no evento 413. Informou que quitou a maior parte dos valores, restando apenas um credor sem recebimento.

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se no evento 418, postulando a intimação da recuperanda para juntada dos comprovantes de pagamento dos credores.

Por decisão de evento 419, foi determinada a intimação da empresa recuperanda, para comprovação do alegado, especialmente no que diz respeito à dívida perante o Banco do Brasil S/A, credor que requereu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência diante do descumprimento do



plano.

A empresa recuperanda manifestou-se no evento 424, informando que o crédito perante o Banco do Brasil não foi adimplido.

O representante do Ministério Público manifestou-se no evento 435, postulando a convalidação da recuperação em falência.

Por decisão de evento 444, considerando que a empresa recuperanda informou que o único crédito pendente de pagamento referia-se ao Banco do Brasil S/A, foi determinada a juntada dos comprovantes de pagamentos dos demais credores.

A empresa recuperanda manifestou-se no evento 450, postulando a concessão de prazo, diante do extravio da documentação. O pedido foi deferido no evento 451.

A empresa recuperanda deixou de manifestar-se nos autos (cf. certidão de seq. 455).

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se no evento 462, informando que o plano de recuperação não estava sendo cumprido dentro das conformidades acordadas.

O representante do Ministério Público manifestou-se no evento 470, informando que a empresa não apresentou os documentos comprobatórios nos autos. Reiterou o pedido de seq. 435, de convalidação da recuperação judicial em falência.

Após, vieram conclusos os autos para decisão.

**Eis um breve relatório.  
Fundamento e Decido.**

A recuperação judicial, como apontado pela doutrina (Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 140, São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013) e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela sociedade devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e dos empregos dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, por meio da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações existentes perante eles. Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente.

No caso concreto, todavia, apesar das inúmeras intimações e determinações para que a recuperanda viesse aos autos comprovar a quitação dos débitos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a única constatação que salta da presente ação é que mesmo decorridos mais de 06 (seis) anos do deferimento da Recuperação, vários dos credores quirografários deixaram de receber o que lhes era devido.

Tal inadimplência é apontada pelo credor Banco do Brasil S/A e sustentada pelo próprio Administrador Judicial, conforme se verifica nas prestações de contas acostadas nos autos.

Por fim, mister destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da recuperação judicial, dentro, evidentemente, dos limites da lei.

No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação.



E, considerando que caso verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz deve, inclusive de ofício, convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores, a situação retratada nos autos impõe a convocação da recuperação judicial em falência, consoante a norma do artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, por meio de convocação, **DECRETO** a abertura de falência da empresa recuperanda **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda. ME** (CNPJ: 10.602.943/0001-48), situada no endereço especificado nos autos, tendo como sócios administradores **Adriano José da Silva e João Bueno da Rocha** o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, III, “f”, ambos da Lei nº 11.101/05. Assim, determino:

Nomeio administrador judicial o Sr. Jaime Narciso Salvadori, contador, que já atuou como administrador judicial na fase da recuperação.

Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal (artigo 99, II) em **24 de dezembro de 2013**, o 90º (nonagésimo) dia anterior do pedido de recuperação judicial.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Intime-se o procurador das Recuperandas.

Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCEPAR para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores.

Retifique-se a autuação para falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ciência ao Ministério Público.**



Diligências necessárias.

**Campo Mourão, datado eletronicamente.**

***Gabriela Luciano Borri Aranda***  
***Juíza de Direito***

